

5. A caracterização das condutas previstas no art. 80 do CPC/2015 não é objetiva, pelo contrário, exige demonstração inequívoca da má-fé, que, in casu, não restou demonstrada.

6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0100415-89.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual, nos termos do art. 35-D, do RITJAC.

Rio Branco – Acre, 26 de junho de 2020.

Acórdão :22.009

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1002471-41.2018.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Luís Camolez

Agravante: Jandir Santin

Advogado: José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC)

Advogado: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC)

Agravante: Cristina Claudete Santin

Advogado: José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB: 1940/AC)

Advogado: Marco Antônio Palácio Dantas (OAB: 821/AC)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB: 102568/MG)

Advogada: Prissila Ferreira Vera Braga (OAB: 838E/RO)

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DO FEITO EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 581 DO STJ. ALEGAÇÃO DE SÓCIOS SOLIDÁRIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRATO SOCIAL. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Em consulta ao Sistema de Automação Judiciária-SAJ, verifica-se que os Embargos à Execução foram julgados improcedentes pelos Juízo de primeiro grau, como também que as Apelações Cíveis interpostas foram recebidas somente no efeito devolutivo.

2. O processamento da recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução quanto aos demais devedores, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 581 do STJ, cuja redação é a seguinte: “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Tanto é assim que o REsp 1.333.349/SP, julgado pelo rito de recursos repetitivos, ou seja, dotado de eficácia vinculante, fixou a tese jurídica alusiva ao Tema 885, estabelecendo que “a recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

3. No tocante aos avalistas, não existem óbices para que a execução permaneça tramitando normalmente, visto que a aprovação do plano de recuperação judicial beneficia exclusivamente a devedora principal, ou seja, a empresa em dificuldades, cujas dívidas foram reestruturadas e serão adimplidas perante o juízo universal da recuperação judicial.

4. O simples fato dos Agravantes fazerem parte do quadro societário da empresa em recuperação judicial não os torna sócios solidários, notadamente quando o Contrato Social (e suas respectivas alterações) é claro quanto a tratar-se de uma sociedade de responsabilidade limitada, restringindo a responsabilidade de cada sócio ao valor de suas quotas.

5. Considera-se satisfeito o requisito do prequestionamento, ante o acórdão ter se pronunciado sobre a tese jurídica objeto deste Agravo de Instrumento, de modo que prescindível a exata menção aos dispositivos legais apontados como violados, conforme entendimento pacificado pelo STJ.

6. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002471-41.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2020.

2ª CÂMARA CÍVEL

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA / VIDEOCONFERÊNCIA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – 23/06/2020

Aos nove (9) dias do mês de junho de dois mil e vinte, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se às 9h, em ambiente virtual, por videoconferência, a Desª

Waldirene Cordeiro (Presidente), o Des. Roberto Barros e a Desª. Regina Ferrari (Membros). Presente, ainda, os Desembargadores Luís Camolez e Eva Evangelista (Presidente e Membro da 1ª Câmara Cível), sorteados, respectivamente, para compor o quorum em ampliação (art. 942, CPC). Procurador de Justiça Carlos Roberto da Silva Maia.

Aprovada a ata da Sessão anterior, sem ressalvas.

JULGAMENTOS

0012077-15.2015.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Apelado: América Terraplanagem e Transportes Ltda Epp - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 19937/PR) - Advogado: Gilberto Borges da Silva (OAB: 58647/PR) - Advogado: JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (OAB: 42382/PR)

0017907-40.2007.8.01.0001 (0017907-40.2007.8.01.0001) - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Hospital Santa Juliana - Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Apelante: Selma Sales de Mesquita e outro - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Gustavo José Sales de Mesquita - Apelada: Selma Sales de Mesquita - Apelado: Estado do Acre - Apelado: Hospital Santa Juliana - Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. SUSTENTAÇÃO ORAL: ADV. MÁRIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB: 3272/AC). - Advogado: Mário Gilson de Paiva Souza (OAB: 3272/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Junior (OAB: 476/AC) - Proc. Estado: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC) - Procuradora: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC) - Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

0100161-19.2020.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Embargante: Elizete Araújo de Castro - Embargado: Departamento de Estradas de Rodagens do Acre - DERACRE - Embargado: Estado do Acre - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Proc. Estado: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC) - Proc. Estado: Paulo Jorge Silva Santos (OAB: 4495/AC)

0100162-04.2020.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Embargante: Herob Ibernon Cavalcante de Moura - Embargado: Departamento de Estradas de Rodagens do Acre - DERACRE - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC) - Procuradora: Ana Flávia Nóbrega de Lima Leal (OAB: 4989/AC)

0100204-53.2020.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Embargante: Estado do Acre - Embargado: Cleide Sônia Pinheiro de Souza e outro - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Procurador: Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC) - Advogado: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC)

0100378-62.2020.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Relator: Desª.: Regina Ferrari - Embargante: Amilton Batista Brito e outro - Embargado: Banco do Brasil S/A - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 3600/AC)

0700179-45.2017.8.01.0016 - Apelação Cível - Assis Brasil - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: R. S. da S. (Representado por sua mãe) A. S. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Advogado: Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC) - Promotor: Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC)

0700269-43.2018.8.01.0008 - Apelação Cível - Plácido de Castro - Relator: Desª.: Regina Ferrari - Apelante: Município de Plácido de Castro - Apelado: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Retirado de pauta. - Advogado: Gleison Gomes de Souza (OAB: 3359/AC) - Advogado: Gercer da Silva Peixoto (OAB: 4851/AC) - Advogado: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC) - Advogado: Erivaldo José Costa de Castro (OAB: 4111/AC) - Advogada: Jéssica Szilagyi de Lima (OAB: 5411/AC) - Advogado: Rosiane Silva Taveira Lopes (OAB: 5133/AC) - Advogado: Rochilmer Mello da Rocha

Filho (OAB: 635/RO) - Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO) - Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)

0700350-65.2018.8.01.0016 - Apelação Cível - Assis Brasil - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: A. da C. F. (Representado por sua mãe) A. O. da C. - Apelado: M. P. do E. do A. - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Advogado: Jessé Mota Fernandes (OAB: 4690/AC) - Promotor: Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC)

0700574-43.2017.8.01.0014 - Apelação Cível - Tarauacá - Relator: Des^{a.}: Wal-direne Cordeiro - Apelante: Francisco Raidson da Silva Moura - Apelado: Município de Tarauacá - Acre - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, EM AMPLIAÇÃO DO QUORUM, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES^a RELATORA. DIVERGENTE O DES. ROBERTO BARROS QUE VOTOU NO SENTIDO DE RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL À JUSTIÇA DO TRABALHO”. - Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC) - Advogado: Alexandro Teixeira Rodrigues (OAB: 3406/AC) - Advogado: Luiz Robson Marques da Silva (OAB: 4856/AC)

0700661-35.2017.8.01.0002 - Apelação Cível - Cruzeiro do Sul - Relator: Des^{a.}: Regina Ferrari - Apelante: Estado do Acre - Apelada: Andrea da Silva Carlos - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, EM CONTINUIDADE DO JULGAMENTO, EM PROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES^a. RELATORA. UNÂNIME”. - Proc. Estado: Cristovam Pontes de Moura (OAB: 2908/AC) - Advogado: João Vítor Ruiz Ferreira (OAB: 5542/AC)

0701732-07.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Ailton Ferreira de Castela - Apelado: Estado do Acre - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Proc. Estado: Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC)

0703101-41.2016.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des^{a.}: Regina Ferrari - Apelante: Dario Lopes Figueiredo - Apelante: Carlos Eduardo Carioca Figueiredo (Representado por sua mãe) Rosimar Carioca Pena - Apelada: Carlos Eduardo Carioca Figueiredo (Representado por sua mãe) Rosimar Carioca Pena - Apelado: Dario Lopes Figueiredo - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL CONHECER, EM PARTE, DO APELO E NESTA, PROVÊ-LO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Advogado: Almir Antônio Pagliarini (OAB: 2680/AC) - D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC)

0706391-35.2014.8.01.0001 - Remessa Necessária - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Remetente: Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco - Autor: Estado do Acre - Réu: M. A. Rodrigues Ltda - Adiado. “APÓS O VOTO DO DES. RELATOR PELA PROCEDÊNCIA DA REMESSA NECESSÁRIA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DES^a. WALDIRENE CORDEIRO, PEDIU VISTA DOS AUTOS A DES^a. REGINA FERRARI”. 2^a CACIV - 23/06/2020. - Proc^a. Estado: Silvana do Socorro Melo Maués (OAB: 5/AC) - Advogada: Fabiane Kagy Valadares (OAB: 4620/AC)

0712584-90.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Maria Estela Dantas Brasil - Apelado: Banco do Brasil S/A. - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL ACOLHER A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELO BANCO DO BRASIL S/A E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC) - Advogado: Renato Lopes Cezar da Cruz (OAB: 2963/AC) - Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 4275A/AC) - Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270A/AC)

0712665-39.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Terezinha Silva Maciel - Apelado: Banco do Brasil S/A. - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL RECONHECER, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME”. - Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC) - Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC) - Advogado: Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC) - Advogado: Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC) - Advogado: Nelson Wilians Fratoní Rodrigues (OAB: 3600/AC)

0713528-92.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Iago Henrique Oliveira Belo - Apelado: Telefônica Brasil S/A - Vivo - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A).

UNÂNIME”. - Advogado: Edgar Ferreira de Sousa (OAB: 4957/AC) - Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF) - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO) - Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB: 45458/GO) - Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB: 3323/AC)

0714508-39.2019.8.01.0001 - Apelação Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Apelante: Cascélio Almeida da Costa - Apelado: Telefônica Brasil S/A - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Advogado: Edgar Ferreira de Sousa (OAB: 6941/RO) - Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF) - Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB: 45458/GO) - Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

0800006-92.2018.8.01.0016 - Apelação / Remessa Necessária - Assis Brasil - Relator: Des^{a.}: Regina Ferrari - Autor: M. P. do E. do A. - Apelante: E. do A. - Remetente: J. de D. da V. Ú C. da C. de A. B. - Apelado: M. P. do E. do A. - Réu: Estado do Acre - Réu: Município de Assis Brasil - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL PROVER, EM MÍNIMA PARTE, O RECURSO, BEM COMO NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Promotor: Rafael Maciel da Silva (OAB: 3485/AC)

0800040-41.2016.8.01.0015 - Apelação Cível - Mâncio Lima - Relator: Des^{a.}: Regina Ferrari - Apelante: José Raimundo de Souza Bentes - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Advogado: José Luiz Bentes da Costa (OAB: 4419/AC) - Advogado: Orlando da Rocha Melo Júnior (OAB: 3706/AC) - Promotor: Pauliane Mezabarba Sanches

1000195-66.2020.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Impetrante: Município de Acrelândia - Impetrado: Juiz Auxiliar da Presidência do TJ/AC e Gestor da Secretaria de Precatórios - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Advogado: Everton Araújo Rodrigues (OAB: 3347/AC) - Advogado: Leandro Belmont da Silva (OAB: 4706/AC)

1000210-35.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des^{a.}: Regina Ferrari - Agravante: Luiz de Gonzaga Passos Ferreira - Agravado: Decio de Goes Amaral - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Advogado: Léo Gonzaga de Souza Ferreira (OAB: 4079/AC) - Advogada: Deise de Goes Amaral (OAB: 14951/MT)

1000221-64.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guiomard - Relator: Des^{a.}: Regina Ferrari - Agravante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Agravado: Antonio Vieira de Lima - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB: 12450/PE)

1000399-13.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des^{a.}: Regina Ferrari - Agravante: Claro S/A - Agravado: Alfredo Troncoso Perez - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB: 41486/RS) - Advogado: Rodrigo Mafra Biancão (OAB: 2822/AC) - Advogado: Geovane Kley da Costa Menezes (OAB: 5445/AC) - Advogado: José Stenio Soares Lima Júnior (OAB: 4000/AC)

1000569-82.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus Cível - Rio Branco - Relator: Des.: Roberto Barros - Impetrante: “Rodrigo Almeida Chaves - Impetrado: J. de D. da 1 V. da I. e J. da C. de R. B. A. - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC)

1000573-22.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Des^{a.}: Regina Ferrari - Agravante: Banco do Brasil S/A. - Agravado: ANTONIO PINHEIRO GONCALVES - “DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NO MÉRITO, DECIDE A CÂMARA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME”. - Advogado: Nelson Wilians Fratoní Rodrigues (OAB: 3600/AC) - Advogado: Henry Marcel Valero Lucin (OAB: 1973/AC)

1000593-13.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Capixaba - Relator: Des^{a.}: Regina Ferrari - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Eliene Rodrigues Pessoa e outros - Adiado. “APÓS O VOTO DA DES^a. RELATORA PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DES. ROBERTO BARROS, RESERVANDO-SE A VOTAR, APÓS O VOTO VISTA, A

DESª. WALDIRENE CORDEIRO". 2ª CACIV – 23/06/2020. - Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC) - Advogado: Lauro Borges de Lima Neto (OAB: 1514/AC)

1000646-91.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Acre - Relator: Des.: Roberto Barros - Agravante: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - Agravado: AUTO POSTO JARDIM LTDA - ME - Agravado: EDSON ALENCAR JARDIM - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME". - Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 3600/AC) - Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 104901/MG) - Advogado: Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC) - Advogado: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB: 4543/AC)

1002023-34.2019.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Relator: Desª.: Regina Ferrari - Agravante: Estado do Acre - Agravada: Maysa Maciel e Silva menor representada por sua mãe Jacqueline de Freitas Maciel - "DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) DES(A) RELATOR(A). UNÂNIME". - Proc. Estado: Fábio Marcon Leonetti (OAB: 28935/SC) - Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC) - Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho (OAB: 3196/AC)

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam no áudio gravado através do programa Cisco Webex Meetings, arquivado na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 10h35min. Do que, para constar, eu, _____ Sara Cordeiro de Vasconcelos, Secretária, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Desª. Waldirene Cordeiro, Presidente.

Desª. **Waldirene Cordeiro**
Presidente

DESPACHO

Nº 0700296-51.2017.8.01.0011 - Apelação Cível - Sena Madureira - Apelante: Edinês Nogueira Barros - Apelado: Antônio Francisco Correia - Despacho Consta-se que a Apelante postula a concessão de gratuidade judiciária, em razão de sua hipossuficiência financeira, fazendo-os com espeque no art. 98 do Código de Processo Civil (§§ 2º, 3º e 4º). O deferimento do benefício da justiça gratuita está regulamentado no Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. () § 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Como se percebe, conquanto haja uma presunção em favor do declarante sobre o estado de hipossuficiência (§ 3º), não é vedada, ao juiz, a análise do conjunto probatório acerca das alegações da parte (§ 2º). A título ilustrativo, confira-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS-DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE PROCRASTINATÓRIO, A TORNAR INARREDÁVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. As instâncias ordinárias apuraram que o ora embargante não faz jus à gratuidade de justiça, pois possui renda mensal significativa, no valor de R\$ 5.312,21 - não tendo sido apurada nenhuma circunstância excepcional, a justificar o deferimento da benesse. Com efeito, a decisão está em consonância com a firme jurisprudência do STJ, que orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 2. "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundado razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento". (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016) 3. Com efeito, a invocação, pelo embargante, do novo CPC, em nada infirma o entendimento perfilhado pelo Colegiado, sendo certo que o novo Diploma processual buscou prevenir a utilização indiscriminada/desarrazoada da benesse, ao dispor, no art.

98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1026 do Novo Código de Processo Civil. (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). No caso em exame, a despeito de alegar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem causar prejuízo ao seu sustento, a recorrente não apresenta dados esclarecedores sobre os seus rendimentos e dívidas para aquilatar o requerimento de gratuidade de justiça. Sob esse enfoque, não se pode descurar que a gratuidade deve ser concedida àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, à luz do contido no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Não obstante, antes de indeferir o pedido, cabe ao Magistrado franquear ao postulante a possibilidade de comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse, consoante dispõe a parte final do § 2º do art. 99 do CPC. Posto isso, com fulcro no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Apelante para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a impossibilidade de pagamento do preparo com documentos que atestem eventual insuficiência financeira, juntando aos autos cópia de seus contracheques, declarações anuais de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses ou ainda quaisquer outros documentos ou dados que julgar pertinente para essa finalidade. Após, manifestando-se ou não a Apelante, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Rio Branco-Acre, 29 de junho de 2020. Desembargadora Regina Ferrari Relatora - Magistrado(a) Regina Ferrari - Advs: Raphael da Silva Beyruth Borges (OAB: 2852/AC) - Rafael Chalub Bandeira Bezerra (OAB: 4726/AC) - Vanessa Chalub Bandeira Bezerra (OAB: 4371/AC)

Nº 1001063-44.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Senador Guimard - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Willian Atallah - DESPACHO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Estado do Acre, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Senador Guimard, no bojo da ação de desapropriação n. 0000198-26.2011.8.01.0009, em fase de cumprimento de sentença, esta proposta em face de Willian Atallah e Ivanilde Ana Sincatti Atallah. 2. Perlustrando os autos, observo inexistir pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela, total ou parcial, nos moldes delineados no artigo 1.019, inciso I do Código Processual de 2.015. 3. Intime-se os Agravados para se manifestarem, a teor do art. 1.019, II, do CPC. 4. Por derradeiro, considerando que o presente recurso comporta a possibilidade de sustentação oral, a teor do art. 937, VI, do CPC, devem as partes (Agravante e Agravado), no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresentarem requerimento de sustentação oral ou oposição a realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, a teor do art. 35-D, §§ 3º e 5º, a, do RITJAC. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 29 de junho de 2020. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Marcia Krause Romero (OAB: 3064/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0700062-56.2018.8.01.0004 - Apelação Cível - Epitaciolândia - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A - Apelado: Cleomar Portela Eduíno - - 4. Desta feita, aguarde-se o trânsito em julgado e, em sendo o caso, volvam-se os autos a origem para análise da petição de pp. 210/212. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 29 de junho de 2020 Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Marco André Honda Flores (OAB: 6171/MS) - Rosineide Rocha Flores da Silva (OAB: 4635/AC) - José Alberto Flores da Silva (OAB: 4993/AC)

Nº 1001131-91.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco do Brasil S/A. - Agravada: JANARIA DE LIMA PESSOA - - Decisão Interlocutória Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco do Brasil S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC que, nos autos n.º 0712484-38.2019.8.01.0001 em que lhe move Janária de Lima Pessoa, julgou procedente a primeira fase do pedido de exigir contas, nos seguintes termos (pp. 281/288 dos autos originários): Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar a parte ré à prestar as contas das ordens de pagamentos expedidas e valores recebidos durante os períodos de 2015 e 2016, discriminados na inicial, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 550, parágrafo 5º, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar. Em suas razões recursais (pp. 01/26), o Banco agravante sustenta preliminarmente o cabimento do agravo de instrumento em face da sentença recorrida, além de suscitar sua ilegitimidade passiva para compor o feito. Acerca do mérito, defende o não conhecimento ou a reforma da decisão agravada pautando-se nas seguintes teses: i) ausência de interesse de agir; ii) prescrição; iii) carência dos requisitos para o processamento da demanda de prestação de contas; v) teoria da supressão - violação da boa-fé objetiva; e vi) falta de pedido administrativo. Ademais, em sede de cognição sumária, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que, ao ser compelido a apresentar prestação de contas de documentos que supostamente não possui, não poderá impugnar as contas apresentadas pelo